

## **LEI n° 1.801/98**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o 1.999 e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ouro Fino para o exercício de 1.999.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.998.

Parágrafo Único – A lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

A – Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação dos preços previstas para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1.998.

B – Estimarão os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação dos preços prevista para o exercício de 1.999 ou outro critério que estabeleça caso necessário.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal antes do encerramento do exercício de 1.998, especialmente os decorrentes da revisão do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades.

Art. 4º - As receitas abrangerão as Receitas Tributária, Patrimonial, Industrial e receitas diversas, admitidas em Lei as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas provenientes de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1.998, corrigidas pelo índice de inflação projetados para 1.999, levando-se ainda em conta:

- 1 – a expansão do número de contribuintes.
- 2 – a atualização do cadastro técnico municipal.
- 3 – o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Art. 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive das transferências efetuadas pela União e Estado, resultante de seus impostos.

Parágrafo Único – Serão destinados também a manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pela União e Estado, proveniente do recebimento de antigos impostos inseridos em suas respectivas competências tributárias.

Art. 7º - As despesas com pessoal da Administração direta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes arrecadadas no próprio exercício, nos termos do Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pela Lei Complementar nº 82/95 de 27/03/95.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

A – Pagamento de subsídios e verbas de representação a agentes políticos.

B – Pagamento de pessoal do Legislativo.

C – o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento dos Inativos e Pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção do desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta lei.

D – Abono Família e contribuição para o PASEP.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar.

Parágrafo Único – A garantia contida neste artigo poderá ser estendida aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Parágrafo Único – A manutenção da bolsa a que se refere o presente artigo, é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, e comprovação de real necessidade de ordem econômica-financeira conforme critérios a serem estabelecidos “a posteriori”.

Art. 11 – O município poderá conceder Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, por lei.

§ 1º - Os prazos para prestação de contas pelas entidades beneficiadas serão fixadas pelo Poder Executivo em funções dos planos de aplicação, não podendo ultrapassar a 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício.

§ 2º - É vedada a concessão de ajuda financeira à entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como aquelas que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 12 – Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

Parágrafo Único – A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida mediante Lei autorizativa do Legislativo, para finalidade específica, e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 Item III da Constituição Federal.

Art. 13 – O orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere as Despesas de Capital.

Art. 14 – A lei Orçamentária Anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 15 – No caso de emendas ao Projeto de lei Orçamentária, será aplicado o disposto no §3º do Artigo 166 e ainda as vedações constantes no artigo 167, ambos da Constituição Federal.

Art. 16 – A correção dos saldos da receita e despesas serão feitos com base nos índices oficiais do Governo Federal.

## **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 17 – As prioridades e metas da administração municipal para 1.999 serão as constantes do Plano Plurianual e as provenientes da população, obtidas através do processo de participação popular na elaboração da Lei Orçamentária, no que tange a seus investimentos.

Parágrafo Único – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse do exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 18 – O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os títulos de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo e aprovado em sessão ordinária dentro do prazo legal.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o § 2º integrará o orçamento do município, exclusivamente, para o processamento.

Art. 19 – VETADO.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÃO FINAIS**

Art. 20 – A proposta orçamentária para 1.999, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e normas complementares.

Art. 21 – Caberá ao Órgão Fazendário a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, para a compatilização de propostas parciais de cada órgão e Unidade Orçamentária, assim como da própria proposta do Legislativo, adequando-a a realidade da receita do Município para o exercício de 1.999.

Art. 22 – O Órgão Fazendário providenciarão o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária, bem como todos os demais interessados no processo orçamentário do município.

Art. 23 – No decorrer da execução orçamentária será permitida a correção dos saldos das dotações, sempre que necessário.

Parágrafo Único – O mecanismo de correção de que se trata o presente artigo, será procedido utilizando-se o índice oficial decretado pelo Governo Federal.

Art. 24 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino - MG., 29 de maio de 1998.

**JOSÉ AMÉRICO BUTI**  
**Prefeito Municipal**